

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 536, DE 1997

(Apensas: PECs nºs 312/2000, 105/2003, 160/2003, 190/2003,  
216/2003, 247/2004 e 415/2005)

Modifica o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Autores:** Deputado VALDEMAR COSTA NETO e outros

**Relator:** Deputado VILMAR ROCHA

### I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, que tem como primeiro signatário o ex-Deputado Valdemar Costa Neto, pretende modificar o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Na justificação, esclarece seu primeiro subscritor que “(...) a *Emenda nº 14 teve o mérito de dar destaque ao ensino fundamental; entretanto, foi concebida de modo a retirar da União a responsabilidade para com este nível de ensino, transferindo-a, com seus custos, aos Estados e Municípios (...) A Emenda nº 14, em que pesem seus méritos, cria antinomias constitucionais, desequilibra o pacto federativo e gera impactos imprevistos e imprevisíveis nas contas municipais (...) Promove o confisco de rendas municipais, afrontando a cláusula pétreia referente à Federação, a qual é integrada, desde a Constituição de 1988, pelo Município (...)*”.

Adiante, conclui que “(..) *faz uma proposta alternativa, que mantém os elementos da Emenda nº 14: a prioridade ao ensino fundamental, a*



0860C73513

*subvinculação para pagamento dos professores e o mecanismo do Fundo; com isso, reduzem-se as perdas dos Municípios (...)*”.

Para cumprimento do disposto no art. 139, I, do Regimento Interno, a douta Presidência desta Casa Legislativa, por despacho, determinou a apensação à proposição em epígrafe das PECs nºs 312/2000, 105/2003, 160/2003, 190/2003, 216/2003, 247/2004 e 415/2005, por tratarem de assuntos análogos e conexos.

Assim, a PEC nº 312/2000, do Deputado Betinho Rosado e outros, intenta dar nova redação aos §§ 3º e 7º do art. 60 do ADCT.

Adiante, a PEC nº 105/2003, da Deputada Janete Capiberibe e outros, objetiva acrescentar os §§ 6º, 7º, 8º e 9º ao art. 212 e dar nova redação ao art. 239, todos da Constituição Federal.

Por sua vez, a PEC nº 160/2003, do Deputado Sandro Mabel e outros, pretende alterar o art. 239 da Carta Política, de modo a permitir a utilização da arrecadação decorrente dos Programas PIS/PASEP para o abatimento de despesas com mensalidades de curso superior.

Nesse diapasão, a PEC nº 190/2003, da Deputada Raquel Teixeira e outros, visa a modificar o art. 212 da Lei Maior e a acrescentar novo artigo ao ADCT.

Em seguida, a PEC nº 216/2003 intenta alterar o inciso V do art. 216 da Carta Magna, assim como acrescentar-lhe o inciso VIII, de forma a incluir o Piso Salarial dos Profissionais da Educação Escolar como princípio geral do ensino.

A seu turno, a PEC nº 247/2004, do ex-Deputado Valdemar Costa Neto e outros, pretende alterar o inciso V do art. 206 e o *caput* do art. 213, ambos da Constituição Federal.

Finalmente, a PEC nº 415/2005, do Poder Executivo, objetiva dar nova redação ao § 5º do art. 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do ADCT.



Esta última, em síntese, substitui a expressão “(...) o ensino fundamental (...)” constante do § 5º do art. 212 por “(...) a educação básica (...)” e altera o 60 do ADCT para criar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), em substituição ao atual Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF).

Consoante esclarece a justificação da proposição, “(...) o FUNDEB promoverá um novo realinhamento nas finanças públicas dos Estados, Distrito Federal e Municípios (...)”, tendo em vista “(...) uma ampla redistribuição dos recursos vinculados à educação, permitindo a esses entes federados condições de assegurar a universalização do atendimento em todos os segmentos da educação básica (...)”, através da “(...) garantia de um investimento mínimo por aluno, por nível de ensino, que permita a necessária elevação do padrão de qualidade do ensino oferecido (...)”, sendo que “(...) os parâmetros a serem considerados para definição do valor mínimo nacional por aluno/ano serão estabelecidos em lei (...)”, obedecendo “(...) a um critério que estabeleça as necessárias diferenciações entre as etapas ou modalidades da educação básica (...)”.

A matéria, nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de sua admissibilidade constitucional.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Os pressupostos de admissibilidade das proposições em exame são os prescritos no art. 60, inciso I, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal, e no art. 201, incisos I e II, do Regimento Interno.



Assim, analisando a matéria sob o ponto de vista formal, constatamos que as propostas em comento foram apresentadas pela terça, parte, no mínimo, do número de Deputados (PECs nºs 312/2000, 105/2003, 160/2003, 190/2003, 216/2003 e 247/2004) e pelo Presidente da República (PEC nº 415/2005), não havendo ainda, no momento, embargo circunstancial que impeça a alteração da Carta Política, visto que o País passa por período de normalidade jurídico-constitucional, não se encontrando na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

No que concerne à análise material das proposições em comento, isto é, a sujeição de seus objetivos às cláusulas constitucionais imutáveis – as chamadas *cláusulas pétreas* – verificamos que os dispositivos projetados na Proposta de Emenda à Constituição nº 536, de 1997, assim como nas demais propostas apensadas, não pretendem abolir a forma federativa do Estado e o voto direto, secreto, universal e periódico, nem tampouco atingir a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Somente *ad argumentandum tantum*, convém registrar três pontos relativamente à PEC nº 415/2005, do Poder Executivo, que deverão ser oportunamente apreciados pela Comissão Especial, que examinará seu mérito, nos termos do art. 202, § 2º, do Regimento Interno.

O primeiro ponto refere-se às demandas dos Estados e Distrito Federal e Municípios que a referida proposição, na forma encaminhada a esta Câmara dos Deputados, não contempla. Com efeito, tais demandas resultaram das discussões e dos acordos levados a cabo entre as entidades representativas do setor educacional, entre as quais o Conselho Nacional dos Secretários de Educação, e o MEC, sendo retiradas do texto em decorrência das alterações realizadas pelo Gabinete Civil da Presidência da República.

O segundo ponto diz respeito aos aspectos fiscais da aludida proposta. Torna-se mister examinar acuradamente os encargos assumidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios para o custeio do FUNDEB, assim como a parcela de responsabilidade da União, que, nesse rearranjo, foi alterada, a despeito dos mencionados acordos.



Não obstante tal fato, a PEC Nº 415, de 2005, não conspira contra o pacto federativo no que diz respeito ao equilíbrio da repartição de recursos fiscais e sua aplicação entre a União, os Estados e os Municípios. Na verdade, não se está criando fato novo, no que se refere à redução de recursos dos Estados, Distrito Federal e Municípios em favor da União, assim como não se estão atribuindo novas funções na área do ensino público em relação àquelas já consagradas pela Constituição Federal.

Com efeito, o que vimos com o FUNDEF e o que estamos vendo com o FUNDEB é a subvinculação dos recursos tributários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios já reservados constitucionalmente para o ensino público, no caso priorizando-se o ensino básico nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, não lhes criando qualquer atribuição nova ou anteriormente reservada pela Lei Maior à União.

Finalmente, o terceiro ponto alude às creches infantis que não foram contempladas na citada proposição. De fato, embora reconheça que a educação básica é constituída da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, o FUNDEB, como proposto, atenderá apenas a uma parte da educação infantil – a que abrange a pré-escola – , excluindo as creches que assistem as crianças de 0 a 3 anos.

Urge, pois, que esses pontos sejam apreciados pela Comissão Especial, que examinará seu mérito, de modo a consolidar um desenho do FUNDEB que responda às reais e efetivas necessidades educacionais da sociedade brasileira, tendo em vista os impactos que provocará no futuro da educação em nosso País.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 536, de 1997, e das que lhe estão apensadas, as PECs nºs 312/2000, 105/2003, 160/2003, 190/2003, 216/2003, 247/2004 e 415/2005, por contemplarem todos os requisitos constitucionais e regimentais exigidos para sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.



Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputado VILMAR ROCHA

Relator

